



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005584-91.2023.8.26.0077, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA RIBEIRO CALCADOS EIRELI ME, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005584-91.2023.8.26.0077
APELANTE: MARIA RIBEIRO CALÇADOS EIRELI ME (A.J.G.)
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: BIRIGUI

VOTO Nº 60.485 (BS)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos opostos à execução fiscal voltada à cobrança de débito de ICMS. A embargante alega nulidade da citação por edital, pois não esgotados todos os meios de citação pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, quando o executado é citado por edital e representado por curador especial.

III. Razões de Decidir

3. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.110.548/PB (Tema 182 de recursos repetitivos) dispensa o curador especial de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução.

4. A decisão de primeira instância rejeitou os embargos por ausência de garantia, mas tal entendimento contraria o precedente vinculante do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determina-se o retorno dos autos à primeira instância para processamento e julgamento dos embargos.

Tese de julgamento: 1. É dispensada a garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal quando o executado é citado por edital e representado por curador especial.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/1980, art. 16, § 1º; Código de Processo Civil, art. 485, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.110.548/PB, Tema 182 de recursos repetitivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de embargos, opostos por *MARIA RIBEIRO CALÇADOS EIRELI ME.*, à execução fiscal movida pelo *ESTADO DE SÃO PAULO*, versando a cobrança de débito de ICMS representado pelas certidões de dívida ativa colacionadas a fls. 2-27 dos autos originários nº 1501619-53.2020.8.26.0077. A empresa embargante alega que é nula a citação por edital, já que não esgotados todos os meios de citação pessoal da parte executada.

Sobreveio r. sentença que rejeitou os embargos, ante a ausência de garantia à execução, com fundamento no art. 16, par. 1º, da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo sido deferida a gratuidade processual em favor da embargante.¹

Apela a parte embargante, sustentando ser possível a oposição de embargos à execução independentemente de penhora, depósito ou caução, notadamente quando o executado é citado por edital e representado por curador especial, devendo ser aplicado o Tema 182/STJ. Requer a reforma do julgado, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para processamento e julgamento de mérito dos embargos.²

A Fazenda exequente ofereceu contrarrazões.³

¹ Fls. 14-15 – prolatada pela MMª. Juíza de Direito Drª. CASSIA DE ABREU, do SAF – Serviço de Anexo Fiscal da comarca de Birigui, cujo relatório se adota.

² Fls. 18-24.

³ Fls. 27-28.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De plano, observo que a questão de mérito deve ser previamente analisada pelo Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instâncias.

Para tanto, ao contrário do sentenciado, entendo não ser o caso de rejeição dos presentes embargos, por ausência de garantia do juízo.

Nos termos da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.548/PB (Tema 182 de recursos repetitivos), ***"É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução"*** (negritei). Portanto, não há se falar em hipótese de não conhecimento dos embargos sob esse fundamento.

Trata-se de precedente vinculante, de observância obrigatória por todos os tribunais hierarquicamente inferiores, com o fito de se uniformizar a jurisprudência acerca da matéria.

Dito isso, entendo inaplicável – na espécie –, o comando específico do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, que exige, expressamente, a garantia da execução para a oposição de embargos.

Art. 16 – O executado oferecerá embargos (...)
(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedibilidade para a oposição dos embargos à execução fiscal. Inexistindo tal garantia, como regra geral, fica prejudicada a apresentação dessa espécie de defesa.

Todavia, conforme acima destacado, no presente caso foi nomeado curador especial à parte executada citada por edital, de modo que há de prevalecer a tese jurídica firmada no tema 182/STJ.

Portanto, de rigor a reforma do julgado, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para processamento e julgamento dos embargos opostos pelo curador especial, independentemente de prévia garantia do Juízo.

Face ao que foi exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *dado provimento* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)